d) 15 % a distribuir em partes iguais pelas entidades representadas na Comissão de Avaliação Técnica dos Produtos Biocidas.

13.º O produto das taxas fixadas na tabela II do anexo reverte a favor das entidades seguintes, nas percentagens abaixo estabelecidas:

a) 5 % para a Direcção-Geral da Saúde, como autoridade coordenadora nacional;

b) 20 % para a autoridade competente nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 144/2004;

c) 75 % para a entidade que procede à respectiva avaliação e elabora o relatório e respectivas recomendações, excepto no caso dos produtos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 144/2004, caso em que a referida percentagem deverá ser distribuída, em partes iguais, pela Direcção-Geral da Saúde, pela Direcção-Geral de Veterinária e pelo Instituto do Ambiente.

14.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 9 de Junho de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.* — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos.*

ANEXO

Tabela I

Taxas a aplicar pelos actos relativos aos procedimentos a que se reporta o Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

	Euros
1 — Pedido de autorização de colocação no mercado e avaliação de produto biocida contendo substância ou substâncias activas incluídas no anexo I:	
1.1 — Pedido e validação do processo	1 000
1.2 — Avaliação detalhada do processo	2 000
2 — Pedido de registo e avaliação de produto biocida de baixo risco contendo substância ou substâncias activas incluídas no anexo I-A, em conformidade com o artigo 16.º:	
2.1 — Pedido e validação do processo	500
2.2 — Avaliação detalhada do processo	1 500
3 — Pedido de autorização provisória de colocação no mercado e avaliação de produto biocida contendo substância ou substâncias activas não existentes na Comunidade Europeia na data de 14 de Maio de 2000 e até que a mesma passe a constar nos anexos I ou I-A, de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º:	
3.1 — Pedido e validação do processo	1 000
3.2 — Avaliação detalhada do processo	3 900
4 — Pedido de renovação da autorização provisória de colocação no mercado de produto biocida, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º	250
5 — Pedido de autorização de colocação no mercado e avaliação de produto biocida contendo substância activa existente na Comunidade Europeia em 14 de Maio de 2000, nos termos do artigo 38.º	1 500
6 — Pedido de autorização de colocação no mercado e avaliação de produto biocida já autorizado ou registado em outro Estado membro da Comunidade Europeia, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º	1 500
7 — Pedido de autorização, de utilização ou de colocação no mercado e avaliação de produto biocida ou de substância activa para fins de investigação e desenvolvimento científico ou da produção, nos termos do artigo 20.º	500
8 — Pedido de alteração e avaliação das condições de uma autorização concedida de colocação no mercado de produto biocida nos termos dos n.os 2, 3 e 4 do artigo 15.º	750
9 — Pedido de alteração de menções constantes na embalagem e rotulagem de produtos biocidas	250
10 — Pedido de revisão de autorização anteriormente concedida de colocação no mercado de produto biocida, em resultado de decisão comunitária de inclusão da(s) respectiva(s) substância(s) activa(s) nos anexos I, I-A ou I-B da Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, e das condições estabelecidas naqueles anexos para a(s) substância(s) activa(s):	
10.1 — Quando a autorização anterior haja sido concedida nos termos do artigo 38.º	1 500
10.2 — Quando a autorização anterior haja sido concedida, nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 19.º	1 000
11 — Pedido de estabelecimento de formulação quadro, nos termos do n.º 12 do artigo 11.º	1 500
12 — Pedido e avaliação de uma substância activa, de um produto biocida, não existente no mercado da Comunidade Europeia na data de 14 de Maio de 2000, com vista à sua inclusão nos anexos I, I-A e I-B:	
12.1 — Pedido e validação do processo	10 000
12.2 — Avaliação detalhada do processo	100 000

Tabela II

Taxas a aplicar pelos actos relativos aos procedimentos a que se reporta o Decreto-Lei n.º 144/2004, de 15 de Junho

	Euros
Avaliação de substância activa, de um produto biocida, existente no mercado da Comunidade Europeia na data de 14 de Maio de 2000, com vista à sua inclusão nos anexos I, I-A ou I-B, quando Portugal tiver sido nomeado Estado membro relator:	
1 — Validação do processo	10 000
2 — Avaliação detalhada do processo	100 000

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 703/2006

de 13 de Julho

Pela Portaria n.º 254-GR/96, de 15 de Julho, foi renovada até 1 de Junho de 2006 a zona de caça associativa de Rendo e Ruvina (processo n.º 202-DGRF), situada no município do Sabugal, com a área de 1774 ha e não 1800 ha como é referido na citada portaria, concessionada à Associação de Caça e Pesca do Rendo.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais e com efeitos a partir do dia 1 de Junho

de 2006, a concessão da zona de caça associativa de Rendo e Ruvina (processo n.º 202-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Rendo, Ruvina e Sabugal, município do Sabugal, com a área de 1774 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Rendo, município do Sabugal, com a área de 48 ha.

3.º A zona de caça associativa de Rendo e Ruvina após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 1822 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Junho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Maio de 2006.

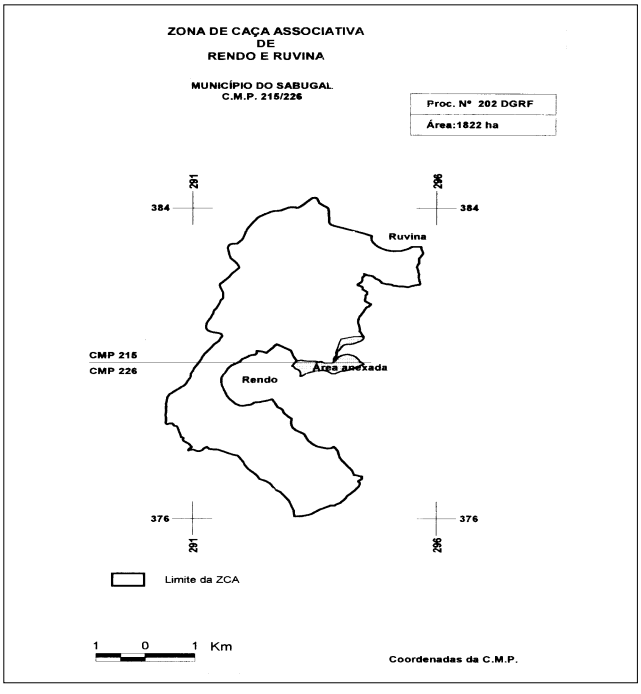

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 704/2006

de 13 de Julho

Pela Portaria n.º 572/2000, de 8 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 341/2001, de 4 de Abril, foi renovada até 1 de Junho de 2006 a zona de caça associativa da Herdade do Pequito Novo e não a zona de caça associativa da Herdade da Azinheira, como é referido nas citadas portarias (processo n.º 532-DGRF), situada no município de Mora, concessionada à CADENA — Associação de Caça e Defesa da Natureza.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Pequito Novo (processo n.º 532-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Pavia, município de Mora, com a área de 1008 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, e que exprime uma redução de área concessionada de 553 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Junho de 2006.

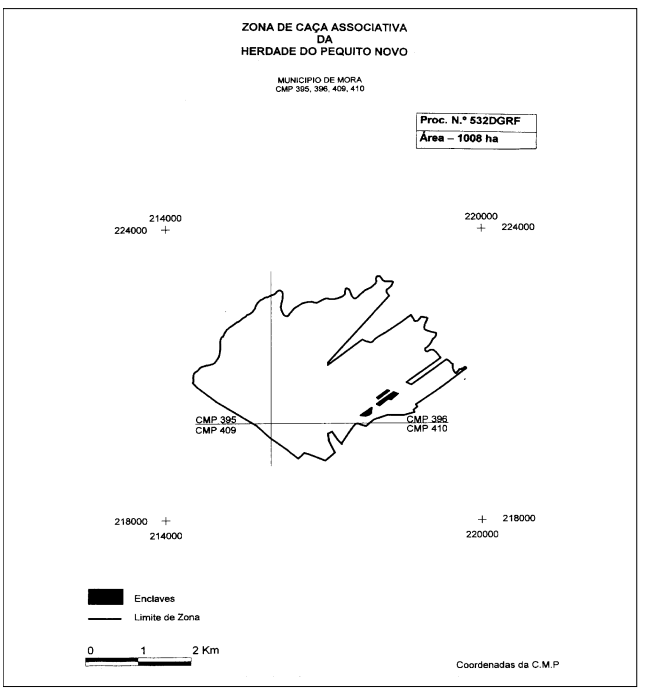

Portaria n.º 705/2006

de 13 de Julho

Pela Portaria n.º 361/94, de 8 de Junho, alterada pelas Portarias n.os 938/94 e 1142/97, respectivamente de 24 de Outubro e de 10 de Novembro, foi concessionada ao Clube de Caça de Pedrógão a zona de caça associativa do Pedrógão (processo n.º 757-DGRF), situada no